



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: TAVIRA

AUTOR: MARIA EMÍLIA MORAIS CARNEIRO

### TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO

#### OS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS | A PROCURADORIA ILÍCITA

O Advogado desde os tempos mais remotos desempenhou na sociedade o papel de jurisconsulto em juízo ou fora dele, em processos judiciais, administrativos ou fiscais e, como tal, admitido para esse fim como autoridade pública.

Como regra, tem de ser licenciado em direito, ter tido previamente o estágio e estar inscrito na O. dos Advogados, para que possa exercer as suas funções, inerentes ao cargo que ocupa socialmente.

Este princípio, já comum nos Romanos dava aos advogados uma lata consideração social de honras e privilégios, muitas vezes excepcionais.

Portugal não foi excepção e desde sempre os Advogados ocuparam lugar de destaque. Nas Ordenações Afonsinas (1446) aparece o exercício da advocacia regulado com minúcia, estabelecendo a necessidade para que alguém exercesse a mesma ou praticasse os actos próprios a ela inerentes, necessitava ter cursado, na Universidade de Coimbra, Dtº Canónico ou Civil, ou ambos, e possuir bons costumes e sã consciência. Esta exigência prosseguiu nas Ordenações Manuelinas (1513) e nas Ordenações Filipinas (1603).

Actualmente esta situação mantém-se, considerando que o título profissional de Advogado está exclusivamente reservado aos licenciados em direito, com inscrição em vigor na O. dos Advogados, bem como a quem, nos termos do respectivo estatuto reúne as condições necessárias para o adquirir.

Nesta conformidade, consideram-se actos próprios dos advogados os actos que forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito da sua actividade profissional; os actos que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazerem-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, o apoio e a informação jurídica consubstanciado no aconselhamento das pessoas, na redacção de contratos, factos sociais e testamentos, elaboração de petições, requerimentos, exposições ou qualquer outra documentação, estabelecimento de acordos, negociação de transacções, assistência a actos notariais.

E se nos recorremos do Estatuto, verificamos indubitavelmente que a actividade dos advogados consubstancia-se no mandato, representação, assistência, procuradoria e consulta jurídica.

Actualmente porém, confrontamo-nos com a monstruosa **procuradoria ilícita**, que nos espreita a cada esquina, que nos limita os actos, que nos corrói a alma, somos engolidos sistematicamente por pessoas que sem o mínimo de habilitação própria praticam criminosamente, actos próprios dos advogados e solicitadores!

Estes “**prevaricadores reais**”, espreitam-nos em qualquer esquina, repartição ou serviço público, alimentando com a sua incompetência, as mentes dos cidadãos mais simples, dos incautos e indefesos, que muitas vezes são interpelados nas ruas e sujeitos aos contratos mais disparatados, ilegais e monstruosos de que jamais há memória.

Falamos em nome próprio de todos os colegas do Algarve, onde esta situação tanto nos afecta, vendo-nos infestados de grandes escritórios de mediadores imobiliários e até contabilistas que manuseiam os contratos e toda a documentação inerente à compra e venda de imóveis, até contratos de trabalho, sem qualquer tipo de preparação jurídica, sem idoneidade para o fazer.

Basta olhar à nossa volta e lá estão eles prontos a atacar, como verdadeiros enxames de abelhas que tentam a todo o custo sugar o pólen que ainda nos resta e que já é muito pouco!

E nós Advogados em prática isolada que lutamos diariamente em prol dos nossos constituintes, de repente vimos o nosso trabalho ultrapassado por pessoas que enganosamente tentam locupletar-se à custa alheia, nós somos aqueles, que mais sentimos na pele este dissabor.

Este é hoje um dos assuntos de que mais se fala, no entanto muito ainda há por fazer.

Na verdade, a Lei 49/2004 de 24 de Agosto, tentou colmatar esta situação grave, definindo o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e solicitadores, mas não veio de modo algum solucionar o problema. Esta norma veio tipificar como todos sabemos o Crime de Procuradoria Ilícita, punindo com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, aqueles que a pratiquem.

Mas não sanou o vírus, ele continua a actuar, talvez de forma mais subtil e camuflada, mas continua imune em prejuízo e detrimento da nossa classe, que só unida num esforço comum e em consonância com a solidariedade dos vários organismos públicos, conseguirá irradiar definitivamente da nossa sociedade este flagelo.

E nesta perspectiva não basta apenas a Prevenção, é necessário combater definitivamente esta situação, tomando medidas enérgicas e concretas que definam e determinem os actos próprios dos advogados no âmbito das suas competências.

Porque, a toga com que nos revestimos, já usada pelos Romanos, representa, a insígnia da nossa alta dignidade! Na verdade a nossa função é uma daquelas que, na perfeita consciência dessa dignidade, mais utilidade pode ter ao serviço da justiça e da consciência públicas.

**NÃO DEIXEMOS QUE A ULTRAPASSEM!**

## CONCLUSÕES

E esta conjuntura apenas será possível com as seguintes tomadas de posição que agora propomos:

1ª) - Obrigatoriedade pelos serviços de registos e notariado do integral cumprimento das Instruções de Serviço emanadas do Gabinete do senhor Secretário de Estado da Justiça, decorrentes do D-Lei 84/84 de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei 80/2001, de 20 de Julho, no sentido de identificar obrigatoriamente todos os que pretendam praticar actos de procuradoria, permitindo-se apenas a intervenção dos próprios interessados ou advogados ou solicitadores, que deverão comprovar essa qualidade.

2ª) - Todos os actos celebrados por advogados, sem prejuízo da salvaguarda do princípio da liberdade contratual, deverão obrigatoriamente constar de folha com vinheta, sendo apenas considerados legais os actos assim emanados.

3ª) - Aprovação pela O. dos Advogados, de norma que atribua carácter obrigatório, à transcrição em folha própria com vinheta dos actos praticados pelos advogados, de modo a conferir-lhes reconhecimento legal.

4ª) - Reconhecimento legislativo dessa mesma norma no sentido de transmitir ao cidadão segurança jurídica.

